



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Ancheta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N° 062/2025.

EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 062/2025, que dispõe sobre a obrigação dos agressores que cometerem o crime de maus-tratos contra animais de arcarem com as despesas do tratamento do animal agredido e ainda sobre a obrigatoriedade de prestar socorro a qualquer animal atropelado nas vias públicas do Município de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

06/06/2025
06/06/2025

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 062/2025

EM XX DE XXXXX DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos agressores que cometem o crime de maus-tratos contra animais de arcarem com as despesas do tratamento do animal agredido e ainda sobre a obrigatoriedade de prestar socorro a qualquer animal atropelado nas vias públicas do Município de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVA E EU, PREFEITO DESTE MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos contra animais cometidos no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, todas e quaisquer despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º - Todo condutor de veículo automotor, ciclomotor ou bicicleta que atropelar animal em via pública no Município de Casimiro de Abreu deverá prestar socorro imediato, sob pena de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o condutor infrator à penalidade prevista na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas correlatas.

Art. 3º - Serão órgãos competentes para exercer a fiscalização do presente dispositivo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Parágrafo único. O órgão competente poderá utilizar imagens das câmeras de monitoramento da cidade, além de fotografias ou vídeos recebidos por populares ou agentes públicos, que comprovem a efetiva e inequivoca autoria do crime, para identificar os motoristas, motociclistas e ciclistas infratores desta Lei e ainda disponibilizar um canal de recebimento de denúncias de particulares.

Art. 4º - O Município do Casimiro de Abreu fica autorizado a celebrar convênios com órgãos estaduais e federais para melhorar a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Os valores decorrentes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, instituído pela Lei Ordinária nº 1.863, de 23 de maio de 2018.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 6º - Em sendo os custos de tratamento e recuperação do animal vítima de maus tratos ou atropelamento suportados pela Administração Pública Municipal, o agressor ficará obrigado a ressarcir a mesma de todos os valores relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo deverá ser feito ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e não substitui as sanções previstas na legislação Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º Em não sendo realizado o ressarcimento à Administração Pública Municipal, esta poderá, na forma da legislação vigente, tomar as providências necessárias a fim de ser resarcida pelo agressor.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, visando sua plena efetivação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

RUA PADRE ANCHIETA, Nº 234 - CENTRO - CNPJ: 29.115.458/0001-78

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-9800



CÓDIGO DE ACESSO

236E0A13633148619CB518CFBD35F558

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RAMON DIAS GIDALTE em 19/11/2025 15:18:26
CPF:***.***-687-53
Certificadora: MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://casimirodeabreu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/236E0A13633148619CB518CFBD35F558>